



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal ULDURICO JÚNIOR- PTC/BA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015**

Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer que o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é de trinta anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. ....

.....  
XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, sendo trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, observado, em todos estes casos , até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um direito sagrado e tem sido assegurado rigorosamente em todas as instancias do judiciário nesses 26 anos da promulgação de Assembleia Nacional Constituinte em 1988.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O entendimento da Egrégia Corte é que o FGTS deriva do vínculo de emprego e, portanto, deve

estar sujeito ao prazo prescricional de cinco anos previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

A decisão do STF causa enorme prejuízo financeiro ao trabalhador, que só poderá reaver na Justiça o dinheiro referente aos últimos cinco anos, tendo uma perda de 25 anos de FGTS. Em caso de demissão sem justa causa, o FGTS menor também vai refletir no montante referente à multa de 40%.

Além disso, o prazo prescricional de cinco anos beneficia os maus pagadores e incentiva o não-cumprimento dessa obrigação, pois, apesar de o trabalhador ter o direito de reclamar sobre qualquer irregularidade, a tendência é que ele não o faça durante a relação de trabalho para não colocar em risco o emprego.

O prazo de 30 anos é previsto no parágrafo 5º do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e reiterado no Decreto 99.684/1990. Por mais de 20 anos, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho mantiveram esse entendimento, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O artigo 7º da Constituição Federal, indicado como violado pelo STF, enumera os direitos básicos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da condição social destes. Ou seja, o caput estabelece que os 34 incisos somente se aplicam para estabelecer um patamar mínimo de direitos sociais. Portanto, o rol dos direitos mencionados no art. 7º não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador.

A presente Emenda à Constituição Federal tem por objetivo restabelecer e garantir, constitucionalmente, o prazo prescricional de 30 anos previsto na Lei 8.036/1990.

Contamos com o apoio dos demais congressistas para a sua aprovação.

Sala das Sessões... /...../.....

**ULDURICO JÚNIOR**

Deputado Federal

## LEGISLAÇÃO

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

### LEI Nº 8.036/1990

Art. 23, §5º: O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária (grifos meus).

Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, art. 55: O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

### LEI Nº 5.107/1966

Art. 20. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação de cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativas e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

### SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Nº 206

FGTS. A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

### SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Nº 362

FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.